



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 4742

Dispõe sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços, comerciais e industriais no município de Vitória, com base art. 30 inciso I, da Constituição Federal e o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos, industriais, comerciais e prestadores de serviços atenderão às regras previstas nesta Lei; às resoluções do CMPDU e às Legislações referentes aos feriados Nacionais e Municipais, ficando determinados como se segue:

1 - Estabelecimentos Prestadores de Serviços:

de 07h00 às 22h00, de segunda a sexta-feira
de 07h00 às 18h00, aos sábados

2 - Estabelecimentos Comerciais em Geral

diariamente de 06h00 às 24h00.

3 - Estabelecimentos Comerciais: Restaurante Self - Service:

diariamente das 10h00 às 18h00.

4 - Estabelecimentos Comerciais Atacadistas

de segunda a sábado, de 06h00 às 18h00

Art. 2º. Estabelecimentos que não estão sujeitos a horários de funcionamento.

1 - Estabelecimentos Prestadores de Serviços, como:

- a) hospedarias em geral;
- b) os serviços de interesse da saúde;
- c) estabelecimentos esportivos, sociais, culturais e religiosos;
- d) estabelecimentos de imprensa em geral;
- e) agências de navegação e transporte em geral;
- f) estabelecimentos declarados de exploração de turismo;
- g) estacionamento e garagens;
- h) academias de ginástica e desportivas, serviços de massagem e estética em geral;
- i) postos de venda de combustíveis;
- j) casas de espetáculos e diversões;
- k) lavagens de veículos, oficinas mecânicas e borracharias;
- l) associações e entidades de classe, centros comunitários e associações de bairros;
- m) caixas automáticos de bancos;
- n) chaveiros;
- o) funerárias.

2 - Estabelecimentos Comerciais Especiais:

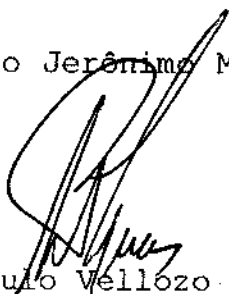
- a) bancas de jornais e revistas;
 - b) bares, restaurantes, lanchonetes e similares (exceto restaurante Self - Service);
 - c) farmácias e drogarias;
 - d) os localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros;
- 

- e) shopping centers - centros comerciais;
- f) supermercados e hipermercados.

3 - Estabelecimentos Industriais

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 217, 218, 219 e 220 da Lei nº 2481/77, as Leis nºs 3167/84, 3500/87, 3979/93 e 4098/94.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de julho de 1998.



Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 248.5603/98
/ccmt.